

nessa instituição pelo acompanhamento das actividades de investigação acarreta, em regra, o cancelamento da bolsa, após audição do bolsheiro pela FCT, salvo o caso excepcional de estar em causa a sua transferência para outra instituição científica e mediante parecer, independente e fundamentado, favorável a essa transferência.

4 — Para além dos motivos expressamente previstos no presente diploma, determina o cancelamento da bolsa a violação grave ou reiterada dos deveres do bolsheiro constantes do presente regulamento e do Estatuto do Bolsheiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, podendo ser exigida a restituição da totalidade ou parte das importâncias atribuídas ao bolsheiro.

## CAPÍTULO IV

### Estímulo à requalificação científica

#### Artigo 38.º

#### Outros subsídios à requalificação científica

1 — A Fundação para a Ciência e a Tecnologia pode ainda atribuir subsídios, a estudantes que não sejam bolsheiros de doutoramento, destinados a:

- a) Pagamento de propinas ou
- b) Financiamento parcial de um programa de trabalhos conducente ao doutoramento.

2 — O subsídio referido na alínea a) do número anterior é atribuído por concurso e tem um limite máximo preestabelecido, indicado na tabela anexa.

3 — O subsídio referido na alínea b) do número um é atribuído através de concurso, sendo o respectivo montante determinado pela FCT tendo em conta o tempo efectivamente dedicado ao programa de trabalhos e tendo como limite de eventuais renovações o montante total concedido a uma bolsa de doutoramento por um período de 4 anos.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais

#### Artigo 39.º

#### Bolsheiros com necessidades especiais

O disposto no presente regulamento pode ser objecto de adaptações casuísticas a bolsheiros com necessidades especiais, nomeadamente no que se refere aos montantes das componentes das bolsas, à duração das mesmas ou à fixação de regras especiais de acompanhamento do bolsheiro, na sequência de uma análise da situação concreta de cada bolsheiro com necessidades especiais, devendo essas condições ser fundamentadamente expostas à Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

#### Artigo 40.º

#### Menção de apoio

Em todas as acções de formação avançada e de qualificação de recursos humanos financiadas pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, assim como em todas as publicações e teses realizadas com os apoios previstos neste Regulamento deve ser expressa a menção de apoio financeiro da Fundação para a Ciência e a Tecnologia e o respectivo Programa de Financiamento. Quando se tratar de acções de formação avançada apoiadas por financiamento POPH/FSE (cf. artigo 34.º do DR n.º 84-A/2007), devem ser inscritos nos documentos referentes a estas acções as insígnias do Programa e da EU, conforme respectivas normas gráficas (disponíveis no site — <http://www.poph.qren.pt/>).

#### Artigo 41.º

#### Acompanhamento e controlo

1 — O acompanhamento das bolsas é feito pelo orientador ou pelo responsável pelo acompanhamento da actividade do bolsheiro e pela instituição de acolhimento.

2 — O controlo é feito através da análise dos pedidos de renovação, das comunicações relativas a alterações dos programas de trabalho e dos relatórios finais.

3 — Em todas as acções financiadas pela FCT, em particular no caso de acções apoiadas pelo FSE/POPH, poderão ser realizadas acções de acompanhamento e controlo por parte de organismos nacionais e comunitários conforme legislação aplicável nesta matéria, existindo

por parte dos bolsheiros apoiados a obrigatoriedade de prestação da informação solicitada, extensível também à realização de estudos de avaliação nesta área.

#### Artigo 42.º

#### Bolsas obtidas no âmbito de programas geridos pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia

Aos candidatos a bolsas de mestrado ou doutoramento que tenham tido idêntico tipo de bolsa no âmbito de programas da responsabilidade da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, é contado esse tempo para efeitos da duração máxima da bolsa.

#### Artigo 43.º

#### Núcleo do Bolsheiro

Em cada entidade acolhedora deve existir um núcleo de acompanhamento dos bolsheiros, responsável por prestar toda a informação relativa ao seu Estatuto.

#### Artigo 44.º

#### Casos omissos

Os casos omissos neste regulamento são resolvidos pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, tendo em atenção os princípios e as normas constantes na legislação nacional ou comunitária aplicável.

#### Artigo 45.º

#### Entrada em vigor

1 — O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, aplicando-se às bolsas cujos contratos sejam assinados ou renovados após esta data, sem prejuízo de direitos adquiridos.

2 — Aos protocolos já celebrados pela FCT, IP, na data de entrada em vigor do presente regulamento, não é aplicável o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º, até à sua conclusão.

204634167

## MINISTÉRIO DA CULTURA

### Gabinete do Secretário de Estado da Cultura

#### Portaria n.º 529/2011

O edifício sito na Avenida da República, 87, em Lisboa, freguesia de Nossa Senhora de Fátima, foi classificado como imóvel de interesse público (IIP) pelo Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro.

Considerando que, devido a diversos factores, tais como: vandalismo, incêndios, ocupação indevida, entre outros, que levaram à demolição integral de todo o interior do imóvel, salvaguardando apenas a sua fachada; considerando ainda que, fruto de todo este processo de alteração do imóvel, o referido edifício, pelas suas características arquitectónicas, já não se enquadra nos critérios que fundamentaram o reconhecimento e a classificação de âmbito nacional e não possui o pressuposto valor arquitectónico e artístico que fundamenta, em grande parte, a classificação então atribuída:

Foram cumpridos os procedimentos de audição de todos os interessados previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, bem como nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 28.º e 30.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, bem como no n.º 16 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 321/2009, de 11 de Dezembro, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Cultura, através do despacho n.º 431/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 7 de Janeiro de 2010, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

#### Artigo único

É desclassificado o edifício sito na Avenida da República, 87, freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho e distrito de Lisboa, que havia sido classificado como imóvel de interesse público (IIP) pelo Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro, mantendo-se em vigor as servidões administrativas decorrentes de se encontrar abrangido pela zona geral de protecção (50 m contados a partir dos seus limites externos) do imóvel sito na Avenida da República, n.ºs 89 e 89-A, classificado como imóvel de interesse público (IIP) pelo Decreto n.º 129/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 226, de 29 de Setembro de 1977.

28 de Abril de 2011. — O Secretário de Estado da Cultura, *Elísio Costa Santos Summavielle*.

204628992